

O Conceito de Segurança Climática na Lei de Bases do Clima

Carlos Abreu Amorim

Escola de Direito

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.186.13>

NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DO CONCEITO

O conceito de segurança climática não é novo. Contudo, só recentemente entrou no direito português. Primeiro, pela via do direito internacional e europeu. Mais recentemente, através da Lei de Bases do Clima¹.

Ainda assim, resistem desarmonias significativas acerca do conceito, designadamente consoante o sentido que se atribui ao “ambiente” e “clima”, bem como à lógica primordial que se deve imprimir à questão da “segurança”.

As preocupações com a emergência do conceito de segurança climática remontam a 1971, com o norte-americano FALK² que apelava a uma profunda redefinição das conceções de segurança nacional e crescimento económico de forma a enfrentar os problemas da degradação ambiental, como o próprio artigo sublinha em subtítulo: *the need for a new world order*. Saliente-se que o princípio da década de setenta do século passado constitui o marco a partir do qual as preocupações ambientais³, no sentido contemporâneo, se estabeleceram definitivamente nos vários ordenamentos jurídicos e nos planos de ação internacionais, originando as primeiras políticas públicas de matriz ambiental nos anos seguintes. Doze anos mais tarde, num artigo publicado em 1983 na

1 Lei n.º 98/2021, de 31/12/2021.

2 FALK, Richard A., “Toward a World Order Respectful of the Global Ecosystem”, 1 *Envtl. Aff.* 251 (1971-1972). heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/bcenv1&div=22&id=8page=

3 A Conferência de Estocolmo das Nações Unidas, de 1972 (*United Nations Conference on the Human Environment*), é quase unanimemente considerada como a data de nascimento do direito do ambiente moderno.

revista *International Security*, ULMAN⁴, defende também a necessidade de uma profunda redefinição do conceito de segurança, alertando que as novas questões, então emergentes, como as ambientais, devem ser incluídas na agenda de segurança, sobretudo devido à constatação de que a degradação ambiental poderá assumir-se como fator determinante do surgimento de conflitos armados. A partir daí tornou-se comum na doutrina de direito internacional assumir a importância de uma dimensão ambiental no conceito de segurança que defende a existência de uma relação entre a degradação ambiental e a patente suscetibilidade de emergência de conflitos violentos.

Já em 1986, de modo doutrinariamente indisputado, MYERS⁵ assinalava:

«Se os pilares ambientais de uma nação forem comprometidos, a sua economia irá degradar-se, o seu tecido social irá deteriorar-se e a sua estrutura política perderá estabilidade. O resultado será provavelmente o conflito, quer o conflito sob a forma de desordem e insurreição nacional, quer sobre a forma de tensão e hostilidade internacionais.»⁶

A partir da publicação do Relatório Brundland⁷, em 1987, a questão não mais foi posta em causa e a luta contra as alterações climáticas, na vertente da segurança climática, paulatinamente, passou a ter presença reiterada nos Tratados e Acordos internacionais e na generalidade das ordens jurídicas internas dos Estados. Ou seja, o tema geral da Segurança ficou definitivamente impregnado com as preocupações sobre os desequilíbrios ambientais e as alterações climáticas e as suas implicações na qualidade de vida das pessoas, nas migrações dos povos mais afetados e com menos condições de resiliência às mudanças existenciais necessárias.

4 ULMAN, Richard, "Redifining Security", *International Security* (1983) 8 (1): 129-153. direct.mit.edu/isec/article-abstract/8/1/129/11104/Redefining-Security?redirectedFrom=PDF

5 MYERS, Normann. "The environmental dimension to security issues". *Environmentalist* 6, 251-257 (1986). doi.org/10.1007/BF02238056

6 Tradução livre.

7 *Our Common Future* (1987), World Commission on Environment and Development (WCED). www.are.admin.ch/are/en/home/media/publications/sustainable-development/brundtland-report.html

Como resumiu KAPLAN⁸, em 1994, num conhecido artigo que contrastava flagrantemente com o otimismo inerente à visão do fim idílico da história, interpretado por Francis FUKUYAMA, então bastante em moda:

«É tempo de compreender o ‘ambiente’ pelo que ele é: a questão fundamental de segurança nacional do princípio do século XXI. O impacto político e estratégico do crescimento populacional, do alastramento de doenças, da desflorestação e da erosão dos solos, do esgotamento da água, da poluição e, possivelmente, do aumento do nível do mar em zonas críticas e densamente povoadas como o delta do rio Nilo ou o Bangladesh – fatores que conduzirão a migrações em massa e os conflitos intergrupais – serão o principal desafio de política externa, capaz de gerar problemas subsidiários e de unir interesses cuja divergência remonta ao período da guerra fria.»⁹

SEGURANÇA ENERGÉTICA E GEOPOLÍTICA: UM CASAMENTO FELIZ

Neste sentido mais comum, as preocupações acerca da segurança climática encerram fatores endógenos e exógenos. Nos primeiros, encontramos as preocupações com o equilíbrio da biodiversidade e geodiversidade do planeta, assim como as inquietações relativas às emissões dos gases de efeito estufa na atmosfera, condição determinante das alterações climáticas. Nos segundos, deparamo-nos com as consequências sociais, económicas e geopolíticas da devastação ambiental em muitas áreas do globo, e, sobretudo, a partir do pressuposto da emergência climática, todo o adquirido acerca das evidentes mudanças no clima do planeta constantemente evidenciadas pelos relatórios do IPCC¹⁰.

Sem queremos enveredar por uma securitização do tema da segurança climática, exacerbando perigos e ampliando receios com o intuito direto ou como o dolo eventual de promover uma política de medo que aumente os poderes

8 KAPLAN, Robert D., “The Coming Anarchy”, *The Atlantic* (February 1994), p. 60. www.theatlantic.com/magazine/archive/1994/02/the-coming-anarchy/304670/

9 Tradução livre.

10 O último Relatório Síntese do IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change), organismo das Nações Unidas para a avaliação científica relacionada com as alterações climáticas, data de março de 2023: *ARS Syntesis Report Climate Change 2023*. www.ipcc.ch/report/ar6/syr/

do Estado sobre os cidadãos – lição da chamada Escola de Copenhaga¹¹ que nunca deverá ser esquecida – sempre defenderemos que a lógica da segurança geral está hoje interligada com a do ambiente e do clima em diversas vertentes. Um dos casos paradigmáticos será, por exemplo, o da energia, *i.e.* a da segurança energética.

Esta temática entrecruza-se estreitamente com a questão ambiental e climática. Convém recordar que cerca de 75% da emissão de gases de efeito estufa na Europa advém da aquisição e consumo de energia, essencialmente derivada de combustíveis fósseis (petróleo, gás, carvão, etc.). Deste modo, num raciocínio simples, caso o problema da origem fóssil da energia conseguisse ser resolvido a questão energética poderia consubstanciar-se numa importante alavanca para se poder atingir a neutralidade climática em 2050, conforme a meta traçada no Acordo de Paris, na estratégia ambiental e climática europeia combinadas na estratégia *soft law* do *European Green Deal* – Pacto Ecológico Europeu¹² e no seu principal instrumento vinculativo, a Lei Climática Europeia¹³.

Poderemos encontrar aqui uma situação em que os objetivos ambientais e climáticos se conjugam na perfeição com os interesses geopolíticos, tradicionalmente tidos como mais atinentes à segurança e menos aos ambientais. Ou seja,

11 BUZAN, Barry / WAEVER, Ole, *Liberalism and Security: The Contradictions of the Liberal Leviathan*, Copenhagen Peace Research Institute, 1998.

12 *O European Green Deal* – Pacto Ecológico Europeu é o instrumento previsional prioritário da União Europeia que visa permitir aos 27 Estados Membros o cumprimento dos objetivos da descarbonização e atingir as metas delineadas no Acordo de Paris. Constitui um plano muito ambicioso já que procura fazer uma rotura no sentido essencial das diversas lógicas do desenvolvimento, deslocando-as para as perspetivas da proteção do ambiente e do clima sem que com isso se percam os adquiridos de qualidade de vida e de prosperidade que os países da União Europeia alcançaram. A este propósito ver GATTA SÁNCHEZ, D. Fernández de, “El Ambicioso Pacto Verde Europeo”, *Actualidad Jurídica Ambiental*, n. 101, Sección “Comentarios” ISSN: 1989-5666; NIPO: 832-20-001-3, 2020. AMORIM, Carlos Abreu. “The European Green Deal as a model of leadership in the recovery of COVID-19 crisis”, *UNIO – EU Law Journal*, junho 2020.

13 A Lei Climática Europeia consta do Regulamento 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021. A Lei Climática Europeia advém de uma proposta da Comissão Europeia apresentada em 4 de março de 2020 e constitui o principal veículo jurídico diretamente vinculativo do Pacto Ecológico Europeu, cuja especial relevância decorre do facto de ser a primeira “lei” do clima obrigatória nas suas determinações em todo o espaço europeu.

na lógica da segurança ambiental e climática, constata-se a vantagem mútua de unir os propósitos ambientais e climáticos com os geopolíticos.

Partindo da premissa de que, na atualidade, nenhum Estado conhecerá verdadeira segurança, interna e externa, caso se encontre na dependência energética de outros poderes potencialmente capazes de agir em concertação contra os seus interesses, a questão da energia assume particular relevância. Foi precisamente isso que alguns dos últimos conflitos geopolíticos vieram comprovar, como aconteceu com a invasão da Ucrânia pela Rússia em fevereiro de 2022.

É comum assumir-se que grande parte do nosso sistema económico depende da energia de origem fóssil e que as nações mais industrializadas não conseguirão manter os seus níveis de produção e de desenvolvimento com os atuais níveis tecnológico e de capacidade das energias renováveis. Nesse sentido, muitos vislumbram a aposta na produção massiva de energia nuclear em centrais de última geração como uma solução viável para cessar a dependência das energias fósseis – terá sido o caso da França e do Reino Unido mas não da Alemanha. Saliente-se que, no caso francês, uma das justificações oficiais para o plano nuclear reside precisamente na questão ambiental e climática¹⁴. Obviamente, os riscos inerentes à produção de energia nuclear têm matizado este debate, colocando, novamente, a matéria da segurança geral como um entrave a este tipo de soluções¹⁵.

Ainda assim, os efeitos laterais da guerra na Ucrânia vieram a comprovar o ponto que aqui gostaríamos de evidenciar: a necessidade de aliar os esforços de descarbonização energética com uma visão da segurança que priorize as metas ambientais e climáticas, *i.e.* colocar a segurança climática como uma vantagem estratégica nas suas diversas vertentes.

Na viragem do século XX para o atual, os economistas europeus, agindo provavelmente sem consciência plena acerca dos efeitos perversos do facto, meteram a política e, sobretudo, os políticos no bolso, esqueceram a geopolítica, ignoraram a história e a sua infinita capacidade de repetição (como alguém já

14 Cfr. www.economie.gouv.fr/france-2030-plan-ambitieux-nucleaire-demain

15 Não será esta a sede adequada para travar este debate mas algumas das preocupações entrecruzadas entre clima e nuclear, numa perspetiva da qual discordamos, podem ser vistas em SHELLENBERGER, Michael, *Apocalypse Never: Why Environmental Alarmism Hurts Us All*, HarperCollins Publishers, New York, 2020. Ver, ainda, o nosso AMORIM, Carlos Abreu; CARDOSO, Ana. “European Climate Law – real changes or postponed future?”, *UNIO – EU Law Journal*. Vol. 7, No. 1, July 2021, pp 138-147.

disse, “quer como comédia, quer como tragédia”¹⁶) e foram em alegre busca da energia mais barata disponível no mercado: o gás da Rússia! O preço desse bem essencial para quase todas as comodidades da vida contemporânea foi o fator quase exclusivo das preocupações dos decisores públicos e privados europeus.

Cedo, muitos Estados da Europa central ficaram sujeitadas a esse fornecimento de energia barata generosamente colocada à disposição por Wladimir Putin. A título de exemplo, a principal nação industrializada europeia, a Alemanha, ficou dependente em cerca de 60%, outros países da Europa central em 75% e até, em certos casos, a 100%.

Eventualmente, em muitas leituras *a posteriori*, essa terá sido uma das razões mais relevantes nas motivações da invasão russa de 26 de fevereiro de 2022. O poder russo teria restado na firme convicção de que a Europa não arriscaria a energia fácil e barata que lhe estava a ser ofertada, tombando numa crise energética de repercussões imprevisíveis. Assim, tal como tinha sucedido em 2014, aquando da invasão da Crimeia, o argumento económico e energético poderia ser decisivo para uma reação indolente por parte dos principais Estados europeus.

Contudo, não foi isso que aconteceu. A política foi obrigada a voltar e os economistas forçados a concordar em gastar mais em prol da segurança energética: o Programa *REPowerEU* foi lançado em maio de 2022¹⁷ e em cerca de 6 meses a União Europeia, adiante UE, deixou de depender do gás russo – hoje apenas o será numa ínfima parte face ao que sucedia há pouco mais de 1 ano.

E é aqui que a segurança energética pode vir a ter um matrimónio feliz com a segurança climática. Seguindo a estratégia global *soft law* que é o *European Green Deal* – Pacto Ecológico Europeu e a Lei Climática Europeia, direito vinculativo para Estados, empresas e cidadãos, passou a ser possível realizar grande parte desta reorientação estratégica das fontes de energia para as energias limpas – apesar de esse não ter sido o objetivo prioritário do *REPowerEU*.

Saliente-se, ainda, que a par do *REPowerEU*, que faz o transporte ocasional mas feliz das preocupações ambientais e climáticas, já está em curso um novo processo legislativo europeu que visa casar “de direito” essa “união de facto”: falamos do pacote Objetivo 55, que contém duas importantes Diretivas europeias: a Diretiva Energias Renováveis e a Diretiva Eficiência Energética¹⁸.

16 O dito é comumente atribuído a Karl Marx.

17 Cfr. commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/repowereu-affordable-secure-and-sustainable-energy-europe_en

18 Cfr. www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/27/fit-for-55-council-agrees-on-higher-targets-for-renewables-and-energy-efficiency/

Ou seja, se o conflito da Ucrânia obrigou a UE a diversificar as suas fontes de energia, com assinalável êxito, acentuando o prisma geopolítico em detrimento do preço mais barato, logo depois a estratégia de descarbonização da economia tenta direcionar o mesmo esforço para a aposta nas energias limpas, afinando metas e redimensionando objetivos climáticos.

Colocar um fim à dependência da UE em relação aos combustíveis fósseis russos pode ser, assim, a janela de oportunidade climática para alargar a implantação de energias renováveis e acelerar a eletrificação e a substituição do calor e dos combustíveis de origem fóssil nos setores da indústria, dos edifícios e dos transportes. Esta transição para energias limpas contribuirá para reduzir os preços da energia e a dependência das importações. E, insistimos, se conseguirmos resolver parte substancial da questão energética teremos uma autoestrada para a neutralidade climática em 2050, meta do Acordo de Paris, da estratégia ambiental e climática da UE condensada no *European Green Deal* e na subsequente Lei Climática Europeia.

Este, julgamos será o melhor exemplo contemporâneo da convergência necessária entre os interesses da Segurança geral com o conceito de Segurança Climática.

A LEI DE BASES DO CLIMA E A POSITIVAÇÃO DA SEGURANÇA CLIMÁTICA

Em Portugal, o conceito de Segurança Climática entrou tardiamente na ordem jurídico-legal através da Lei de Bases do Clima (LBC), aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro, que contém um quadro regulador da política climática do Estado português.

A LBC é a segunda Lei de Bases na área do Ambiente, já que vigora conjuntamente com a Lei de Bases do Ambiente (LBA), Lei n.º 19/2014, de 14 de abril. Esta cumulação tornou-se corrente na UE nas leis nacionais de execução a partir da Lei Climática Europeia e provém da urgência em se perfazerem estratégias legalmente diferenciadas entre a proteção ambiental propriamente dita, à cura da LBA, e a questão das alterações climáticas que se encontra sujeita à premência temporal internacionalmente qualificada como emergência

climática – um quadro de quase “estado de necessidade administrativo”¹⁹. Desse modo, tal como acontece na maioria das ordens jurídicas dos Estados europeus, a matéria relativa à mitigação dos efeitos e à luta contra as alterações climáticas fica sujeita a um quadro legal específico, entre nós enquadrada pela LBC, e, no mesmo sentido, no país vizinho, a Lei espanhola 7/2021 de *Cambio Climático*, de 20 de mayo²⁰.

Atendendo aos previsíveis impactos resultantes de alterações climáticas, o Estado passou a ter o dever de proteção dos direitos dos cidadãos através da adoção de medidas preventivas de adaptação que garantam a segurança climática, conforme o disposto no artigo 3.º, alínea h), como objetivo das políticas públicas do clima que visam o equilíbrio ecológico e o combate às alterações climáticas.

Mais adiante, no artigo 17.º, no seu n.º 1, a segurança climática é associada à defesa nacional e à «tranquilidade pública», num conceito que engloba a segurança geral. Numa redação excessivamente aglutinadora e um pouco confusa, pressupõe-se uma lógica que imputa ao Governo, enquanto órgão central do Estado Administrativo, a especial e transversal responsabilidade de vigiar a modelação e aplicação das políticas públicas no que respeita aos eventuais efeitos na segurança climática:

«Compete ao Governo, no quadro das suas competências em matéria climática, de segurança interna, de proteção civil, de defesa nacional, de habitação, de obras públicas e de ordenamento do território, promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das alterações climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias»²¹.

19 O conceito que aqui empregamos foi por nós desenvolvido em AMORIM, Carlos Abreu, “A praticabilidade de respostas administrativas em estado de necessidade no contexto da pandemia COVID-19”, in *A Universidade do Minho em tempos de pandemia*, Tomo III – “Projeções”, dezembro, 2020, pp. 39-66.

20 LÓPEZ RAMON, Fernando, “Notas de La Ley de Cambio Climático”, *Actualidad Jurídica Ambiental*, n. 114, Sección “Comentarios legislativos”. ISSN: 1989-5666; NIP0: 832-20-001-3 19 de julio de 2021.

21 Ver LBC, artigo 17.º, n.º 1.

No mesmo artigo 17.º, mas no seu n.º 2, é especificada a «conceção de segurança climática» como integrando vários aspetos: segurança energética, segurança sanitária (que inclui a segurança hídrica), segurança alimentar e nutricional ²².

Cada uma de estas vertentes está tratada normativamente na LBC de modo circunstanciado. A segurança energética no artigo 43.º, claramente vocacionado para a eficiência energética dos edifícios, urbanismo e reabilitação urbana ²³, «resistência das construções a fenómenos extremos» ²⁴ e benefícios fiscais «para quem evidencie uma redução no consumo de energia» ²⁵.

A segurança hídrica está consagrada no artigo 52.º, sob a égide do dever do Estado de promover «o uso eficiente da água e a valorização dos sistemas de tratamento de águas residuais» ²⁶. No mesmo artigo consagra-se a adoção de uma «estratégia nacional para a redução de perdas nas redes de distribuição, em alta e em baixa» ²⁷, assim como outros aspetos relevantes da gestão de resíduos e valorização das diferentes matérias objeto de reutilização.

No horizonte da alimentação sustentável e saudável, dispõe-se no artigo 56.º uma «política de salvaguarda da segurança alimentar» ²⁸ enquadrada no «planeamento dos riscos que as alterações climáticas colocam para o abastecimento alimentar» ²⁹, uma programação vocacionada a esse propósito ³⁰ e uma estratégia com recurso expresso a tecnologia *big data* para reduzir o desperdício alimentar e apoiar o comércio e consumo inteligentes ³¹.

Quanto à sua abrangência, dispõe o artigo 17.º, no seu n.º 5, que são aplicáveis os princípios da jurisdição nacional e da cooperação europeia e internacional:

«A segurança climática desenvolve-se em todo o espaço sujeito à jurisdição portuguesa, devendo o Estado cooperar com organizações internacionais e outros Estados na implementação de medidas de segurança climática comuns, fora deste espaço».

22 Idem, artigo 17.º, n.º 2.

23 Idem, artigo 43.º, n.º 1.

24 Idem, ibidem, n.º 2.

25 Idem, ibidem, n.º 4.

26 Idem, artigo 52.º, n.º 1.

27 Idem, ibidem, n.º 2.

28 Idem, artigo 56.º, n.º 2.

29 Idem, ibidem, alínea a).

30 Idem, ibidem, alínea b).

31 Idem, ibidem, alínea c).

Com esta a lei, passou a estar expressamente estabelecido que o Governo possui as competências fundamentais para promover a segurança climática nas suas diversas vertentes, enquadrando-se com a Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas 2020 (EN AAC)³², da responsabilidade da Agência Portuguesa do Ambiente. Sendo assim, o Executivo tem o dever de promover a segurança e integridade das pessoas, assegurando o regular exercício de direitos, liberdades e garantias, bem como no quadro dos direitos fundamentais sociais, económicos e culturais. Do mesmo modo, a segurança climática é parte integrante do desenho de todas as políticas públicas, incluindo quer as de cariz acentuadamente climático ou aquelas em que esta matéria apenas é tratada no plano da transversalidade natural das matérias ambientais³³ e climáticas³⁴.

Tal lógica da transversalidade, natural e legal, implica que o Governo deverá integrar as suas competências em matéria climática nas outras que já estavam à sua cura e que, com esta, possuem relações de proximidade como as de segurança interna, de proteção civil, de defesa nacional, de habitação, de obras públicas e de ordenamento do território.

CONCLUSÕES

O conceito de segurança climática inclui o dever à cura do Estado Administração de identificar os riscos climáticos e agir atempadamente para prevenir e mitigar as consequências das alterações climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, tendo em conta as pessoas e seus bens e o regular exercício dos direitos fundamentais. Este dever não nasceu com a LBC mas foi

32 A EN AAC consiste na prossecução dos objetivos e no desenho do modelo para a implementação de soluções para a adaptação de diferentes sectores aos efeitos das alterações climáticas: agricultura, biodiversidade, economia, energia e segurança energética, florestas, saúde humana, segurança de pessoas e bens, transportes, comunicações e zonas costeiras. apambiente.pt/clima/estrategia-nacional-de-adaptacao-alteracoes-climaticas

33 Ver LBA, artigo 4.º «As políticas públicas de ambiente estão ainda subordinadas, nomeadamente, aos seguintes princípios: a) Da transversalidade e da integração, que obrigam à integração das exigências de proteção do ambiente na definição e execução das demais políticas globais e sectoriais, de modo a promover o desenvolvimento sustentável».

34 Ver LBC, artigo 4.º, alínea b): «As políticas públicas do clima estão subordinadas aos seguintes princípios: (...) b) Transversalidade, garantindo que a mitigação e a adaptação às alterações climáticas são consideradas nas demais políticas globais e setoriais».

este diploma legislativo, publicado no último dia de 2021 que o recentrou na lógica atual do combate às alterações climáticas como tarefa fundamental do Estado³⁵, designadamente na sua vertente legislativa quando idealiza e desenha as políticas públicas, e no prisma do Estado Administrativo quando estas são executadas, cumprindo, ainda, os ditames dos Tratados internacionais, bem como a estratégia ambiental e climática da UE.

A segurança climática entrecruza-se com os demais deveres de interesse público primário e secundário do Estado no âmbito da defesa nacional, tranquilidade pública, saúde, proteção civil, assim como a configuração devida aos impactos das alterações climáticas nas regiões vizinhas das nossas fronteiras. Assume, também, relevância prioritária a ponderação dos efeitos das alterações climáticas sobre a segurança externa e as matérias de defesa internacional, conferindo às Forças Armadas um papel novo na consideração dos impactos das alterações climáticas³⁶, traçando inclusivamente um novo conceito de defesa intrinsecamente conexionado com a segurança climática: o da defesa verde³⁷.

Enquanto dever fundamental, a segurança climática acarreta a responsabilização dos agentes que protagonizem ações e omissões danosas que acelerem ou contribuam para as alterações climáticas ou devido a violações de leis e regulamentos relativos ao clima ou que desrespeitem o princípio da utilização racional dos recursos naturais.

O conceito de segurança climática tem natureza operativa e dele resultam vantagens significativas para a qualidade de vida humana, para além das consequências no equilíbrio ambiental e climático.

Graças a uma segurança climática pensada e consistente poderão ser melhoradas as estratégias que permitam enfrentar catástrofes naturais, assim como os desastres provocados pelo ser humano. Também vai permitir renovar e adaptar as infraestruturas de proteção civil, de abastecimento, armazenamento

35 Colocamos a segurança climática ao nível dos fins de interesse público atualmente plasmados no artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, embora o conceito ainda não se encontre aí consagrado. Resiste, ainda, a esperança de que a revisão constitucional presentemente em curso possa aportar esse valor para o texto constitucional, atualizando-o convenientemente.

36 LBC, artigo 17.º, n.º 8.

37 Ver COSTA, Lúcia Isabel, "Alterações Climáticas e Defesa Nacional", E-Briefing Papers, IDN, novembro 2022. www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/ebriefing/Documents/E-Briefing%20Papers/E-Briefing%20Paper%20novembro%202022%20_Altera%C3%A7%C3%B5es%20Clim%C3%A1ticas.pdf

e captação de água, de fornecimento de energia verde – tendo em vista os efeitos presentes e futuros, já inafastáveis, das alterações climáticas. A segurança climática terá, igualmente, um contributo significativo na planificação das lógicas de contenção (sumidouros) e atenuação dos efeitos das alterações climáticas na saúde humana e na biodiversidade. Como suprarreferimos, o conceito terá um papel decisivo no apuramento e aproveitamento das energias renováveis e melhorará a eficiência energética e dos recursos naturais. Por outro lado, incrementará a informação climática como instrumento vital de prevenção de riscos. Numa congruência natural com a sustentabilidade, concorrerá para a harmonia entre o desenvolvimento económico e o equilíbrio climático, protegendo os interesses e expetativas das gerações presentes e futuras.

Em suma, o conceito de segurança climática veio por mal mas ficará por bem. Se for igualmente bem configurado e utilizado, a partir do advento LBC e eventualmente reforçado por uma desejável consagração constitucional futura, contribuirá para tornar Portugal e a Europa mais livres, estáveis, independentes e senhores do seu próprio destino.

REFERÊNCIAS

- AGUILA, Yann / PERALES, Carlos de Miguel / TAFUR, Víctor, / PAREJO Teresa, *Principios de derecho ambiental Y agenda 2030*, Tirant lo blanch, Valencia, 2019.
- AMORIM, Carlos Abreu. “The European Green Deal as a model of leadership in the recovery of COVID-19 crisis”, *UNIO – EU Law Journal*, junho 2020.
- AMORIM, Carlos Abreu, “A praticabilidade de respostas administrativas em estado de necessidade no contexto da pandemia COVID-19”, in *A Universidade do Minho em tempos de pandemia*, Tomo III – “Projeções”, dezembro, 2020, pp. 39-66.
- AMORIM, Carlos Abreu; CARDOSO, Ana. “European Climate Law – real changes or postponed future?”, *UNIO - EU Law Journal*. Vol. 7, No. 1, July 2021, pp 138-147.
- BUZAN, Barry / WAEVER, Ole, *Liberalism and Security: The Contradictions of the Liberal Leviathan*, Copenhagen Peace Research Institute, 1998.
- COSTA, Lúcia Isabel, “Alterações Climáticas e Defesa Nacional”, E-Briefing Papers, IDN, novembro 2022. Disponível em (dezembro 2023): https://www.idn.gov.pt/publicacoes/ebriefing/Documents/E-Briefing%20Papers/E-Briefing%20Paper%20novembro%202022%20_Altera%C3%A7%C3%B5es%20Clim%C3%A1ticas.pdf
- FALK, Richard A., “Toward a World Order Respectful of the Global Ecosystem”, 1 *Envtl. Aff.* 251 (1971-1972). Disponível em (dezembro 2023): <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/bcenv1&div=22&id=&page=>
- GATTA SÁNCHEZ, D. Fernández de, “El Ambicioso Pacto Verde Europeo”, *Actualidad Jurídica Ambiental*, n. 101, Sección “Comentarios” ISSN: 1989-5666; NIPO: 832-20-001-3, 2020.
- GARCIA Ureta, Agustín / BOLANO PINERO, M.ª del Carmen, *Nuevas perspectivas del derecho ambiental en el siglo XXI*, Marcial Pons, Madrid, 2018.
- GOMES, Carla Amado / OLIVEIRA, Heloisa, *Tratado de Direito do Ambiente*, Vol. I, CIDP – ICJP, 2021. Disponível em dezembro 2023): http://www.icjp.pt/sites/default/files/tratado_de_direito_do_ambiente_cidp-2021.pdf?56
- KAPLAN, Robert D., “The Coming Anarchy”, *The Atlantic* (February 1994), p. 60. Disponível em (dezembro 2023): <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1994/02/the-coming-anarchy/304670/>
- LÓPEZ Ramon, Fernando, “Notas de La Ley de Cambio Climático”, *Actualidad Jurídica Ambiental*, n. 114, Sección “Comentarios legislativos”. ISSN: 1989-5666; NIPO: 832-20-001-3 19 de julio de 2021.
- LOZANO Cutanda, Blanca, et al, *Tratado de derecho ambiental*, Ediciones CEF, Madrid, 2014.
- MYERS, Normann. “The environmental dimension to security issues”. *Environmentalist* 6, 251-257 (1986). Disponível em (dezembro 2023). Disponível em (dezembro 2023): <https://doi.org/10.1007/BF02238056>
- PRIEUR, Michel, et al, *Droit de l'environnement*, 9.º éd., Paris, Dalloz, 2023.
- SHELLENBERGER, Michael, *Apocalypse Never: Why Environmental Alarmism Hurts Us All*, HarperCollins Publishers, New York, 2020.
- ULMAN, Richard, “Redefining Security”, *International Security* (1983) 8 (1): 129-153. <https://direct.mit.edu/isec/article-abstract/8/1/129/11104/Redefining-Security?redirectedFrom=PDF>